AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.779 - PA (2019/0035183-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M M AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS	:	NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO - PA014360
		DIOGO RODRIGUES FERREIRA - PA013380
		PIETRO MANESCHY GASPARETTO - PA018916
AGRAVADO	:	CUNHA , ALVES E BARBOSA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ GERFFESON CARDOSO QUARESMA - PA004758

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por M M AUTO POSTO LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - PLEITO MONITÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE - LASTRO PROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DO PRODUTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1- No *decisum* ora vergastado, firmou-se o convencimento de que para o ingresso de ação monitoria é necessário que o requerente colacione prova escrita da existência de débito, sem eficácia de título executivo, que contemple soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou bem móvel, a teor do que dispõe o art. 1.102 do CPC/73.
>
> 2- Pelo que se depreende dos autos, os documentos juntados pelo agravante/apelante não legitimam sua pretensão, posto que a nota fiscal trazida não veio acompanhada de seu respectivo canhoto com assinatura de funcionário autorizado pela empresa, tendo restado consignado também, que as requisições de combustíveis juntadas aos autos com o fim de comprovar a respectiva entrega do produto, não continha a identificação das assinaturas ali existentes.
>
> 3- Ressalta-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastar a presunção legal da duplicata sem aceite, mesmo que devidamente protestada, que não venha acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria, o que ocorreu no presente caso, não tendo a parte recorrente se desincumbido do ônus de provar ou demonstrar eficácia executiva ao título de crédito apresentado.

4- Recurso conhecido e improvido.

Nas razões do especial, aponta a agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 373 e 700 do novo Código de Processo Civil e 15 da Lei 5.474/68. Afirma que os documentos apresentados comprovam a venda dos combustíveis à agravada, fato que tornam exigíveis as duplicatas inadimplidas, apesar da ausência do aceite.

Argumenta que a agravada não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Extrai-se dos autos que a agravante ajuizou ação monitória para cobrar dívida no valor de R$ 18.600,31 (dezoito mil, seiscentos reais e trinta e um centavos), originada de contrato verbal, por meio de emissão de duplicatas. O Juízo de 1º grau negou procedência ao pleito. A Câmara revisora confirmou os termos da sentença.

Importa transcrevermos a orientação adotada pelo Tribunal estadual acerca da aventada existência de negócio jurídico originário das duplicatas, bem como sobre os pressupostos necessários à sua cobrança (fls. 204-205, e-STJ):

> Pelo que se depreende dos autos, os documentos juntados pelo agravante/apelante não legitimam sua pretensão, posto que a nota fiscal trazida não veio acompanhada de seu respectivo canhoto com assinatura de funcionário autorizado pela empresa, tendo restado consignado também, que as requisições de combustíveis juntadas aos autos com o fim de comprovar a respectiva entrega do produto, não continha a identificação das assinaturas ali existentes.
> Ressalta-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastar a presunção legal da duplicata sem aceite, mesmo que devidamente protestada, que não venha acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria, o que ocorreu no presente caso, não tendo a parte recorrente se desincumbido do ônus de provar ou demonstrar eficácia executiva ao

> título de crédito apresentado.
> A fim de melhor esclarecer o objeto do presente recurso, colaciono parte da fundamentação do decisum ora vergastado, vejamos: (...) Em verdade, os documentos referidos não legitimam a pretensão do apelante, uma vez que a nota fiscal trazida aos autos não veio acompanhada de seu respectivo canhoto com assinatura de funcionário autorizado pela empresa (fls. 11/12), documento este apto a comprovar o recebimento da mercadoria. Ademais, as requisições de combustíveis apresentadas as fls. 14/42 que segundo o apelante se prestariam a comprovar o recebimento das mercadorias, não contém a identificação das assinaturas ali existentes. Vale ressaltar, que as referidas requisições não possuem qualquer vinculação com a nota fiscal apresentada, pois o somatório de seus valores é inferior ao valor do título e da nota fiscal, além do que sua numeração está entre dezoito mil e dezenove mil, a despeito de constar na nota fiscal referência a documentos de numeração na casa dos onze mil.
> Com isso o requerente deixou de produzir provas mínimas que evidenciassem o fato constitutivo de seu direito, a ensejar a procedência do pedido, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ em afastar a presunção legal alhures, quando a duplicata sem aceite mesmo que devidamente protestada não acompanha o comprovante de entrega de mercadoria (...)

Da leitura do excerto supracitado, percebe-se que as conclusões alcançadas pela Corte local, para rechaçar o negócio que supostamente originou a emissão das duplicatas, bem como a não possibilidade de sua cobrança, foram baseadas em cuidadosa análise do material fático-probatório dos autos, o que é vedada, em sede de recurso especial, sua revisão, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Cito o seguinte precedente:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA SEM ACEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MERCADORIA. REVISÃO.
> SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Na ausência do aceite na duplicata mercantil, deve haver alguma prova que demonstre que a mercadoria indicada na nota fiscal foi

> efetivamente entregue ao suposto devedor, o que não está evidenciado nos autos.
>
> 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a nulidade do título de crédito, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1052359/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 9/8/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora